



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1002878-66.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é recorrente/querelante ARICELE DOS SANTOS, é querelado MARCEL PEREIRA DA SILVA e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª Câmara de Direito Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 1002878-66.2024.8.26.0606 – Suzano

Recorrente: Aricele dos Santos

Recorrido: Marcel Pereira da Silva

voto nº 4.749

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL PRIVADA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso em sentido estrito interposto pela recorrente contra decisão que rejeitou a queixa-crime oferecida, com base no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, por não cumprimento da formalidade do artigo 44 do mesmo código. Pretensão de reforma da decisão para recebimento da queixa-crime e regular processamento do feito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de menção ao fato criminoso na procuração impede o recebimento da queixa-crime e se tal vício poderia ser sanado após o prazo decadencial.

III. Razões de Decidir

3. A representação processual adequada é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo penal privado, conforme artigo 44 do Código de Processo Penal.

4. O Supremo Tribunal Federal consolidou o

entendimento de que o instrumento de mandato deve conter uma descrição mínima dos fatos, não bastando a simples menção ao nomen juris do crime ou ao artigo de lei violado.

5. Na espécie, a procuração apresentada não conferiu poderes especiais nem mencionou o fato criminoso, tratando-se de procuração genérica. O prazo decadencial para sanar o vício já havia expirado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso

Tese de julgamento: 1. A regularidade da representação é requisito de validade do processo penal privado. 2. A ausência de menção ao fato criminoso na procuração impede o recebimento da queixa-crime, não sendo possível sanar o vício após o prazo decadencial.

Legislação Citada:

CPP, art. 44, art. 38, art. 395, inciso II.

Jurisprudência Citada:

STF, AG.REG. NA PETIÇÃO 9.725/DF, Rel. Min. Rosa Weber, sessão virtual do Pleno de 3 a 10 de junho de 2022;

STF, Ação Originária 2.483/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 30/03/2021;

STF, Petição nº 7.872/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 12/03/2021;

STF, RHC 105.920/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 08/05/2012.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **ARICELE DOS SANTOS** contra a r. decisão de fls. 77/78, cujo relatório se adota, que rejeitou a queixa-crime oferecida contra MARCEL PEREIRA DA SILVA, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, uma vez que não foi cumprida a formalidade descrita no artigo 44 do Código de Processo Penal.

Pretende-se, com o presente recurso (fls. 85/93), a reforma da r. decisão proferida pelo Juízo *a quo*, com o consequente recebimento da queixa-crime oferecida, determinando-se o regular processamento do feito.

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 127/136), tendo o Órgão Ministerial opinado pela manutenção da decisão guerreada (fls. 140/143).

Na sequência foi mantida a r. decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 144), quando vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinado pelo provimento do recurso (fls. 166/168).

Por último, houve oposição ao julgamento virtual formulado pela defesa às fls. 172.

É o relatório.

O recurso não merece guarida.

De início, mesmo que não tenha havido anterior determinação de retificação da procuração, é certo que se fazer representar regularmente em juízo é tarefa que compete ao querelante, não se podendo imputar essa responsabilidade ao Poder Judiciário.

Como é cediço, o ajuizamento da ação penal privada se subordina, necessariamente, ao preenchimento das condições e pressupostos processuais previstos no Código de Processo Penal, e a representação processual adequada é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destarte, o artigo 44 do Código de Processo Penal autoriza que a queixa seja oferecida por procurador com poderes especiais, hipótese em que deverá constar do instrumento do mandato “*a menção do fato criminoso*”.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou a orientação de que o instrumento de mandato deve conter uma descrição mínima dos fatos, não bastando a simples menção ao *nomen juris* do crime ou ao artigo de lei violado. Confirmam-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. DEFEITO NO INSTRUMENTO DE MANDATO. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL.

NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Para a regular instrumentalização da pretensão punitiva, pela via da ação penal privada, é insuficiente a indicação, no instrumento de mandato, da figura típica correspondente à conduta alegadamente praticada, exigindo-se também a menção ao fato criminoso que dá ensejo à imputação. Precedentes: RHC nº 105920, Rel. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 30.10.2014; Petição 7872, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 12.3.2021; Petição 9866, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe nº 200 de 06.10.2021; Inquérito 4348, Rel. Min. Edson Fachin, DJe nº 171 de 03.08.2017; Petição 6349, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 31.7.2017). 2. Em razão das características que singularizam o transcurso dos prazos decadenciais, é inviável a regularização do vício que macula o instrumento de transferência de poderes, uma vez transcorrido o interstício de seis meses contados da data do fato narrado na inicial acusatória. 3. Agravo regimental conhecido e não provido” (STF, AG.REG. NA PETIÇÃO 9.725/DF, Rel. MIN. ROSA WEBER, sessão virtual do Pleno de 3 a 10 de junho de 2022).

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO NA PROCURAÇÃO. DECADÊNCIA. FALTA DE ANIMUS INJURIANDI. CARÊNCIA DE JUSTA

CAUSA. 1. O instrumento de mandato que se refere somente a 'crime de injúria', sem especificar minimamente as circunstâncias do fato criminoso, não preenche os requisitos do art. 44 do CPP. 2. Diante da ausência de regularização do defeito do mandato dentro do prazo de seis meses, ocorreu a consumação do prazo decadencial, nos termos do art. 38 do CPP. 3. De todo modo, no caso concreto, em que as declarações foram proferidas por membro do Ministério Público como resposta a críticas institucionais feitas pelo querelante, não restou caracterizado o animus injuriandi. 4. Declarada a extinção da punibilidade pela decadência (CP, art. 107, IV). Alternativamente, rejeitada a queixa-crime por ausência de justa causa (CPP, art. 395, III)." (STF, Ação Originária 2.483/PA, 1ª Turma, Rel. MIN. ROBERTO BARROSO, DJe De 30/03/2021).

"[...] A falta de identificação, no instrumento de mandato – procuração –, dos fatos criminosos e a circunstâncias de a peça acusatória ser subscrita por profissional da advocacia, ausente oposição da assinatura do querelante, configuram vício na representação processual – inteligência do artigo 44 do Código de Processo Penal. [...]” (STF, Petição nº 7.872/CE, 1ª Turma, Rel. MIN. MARCO AURÉLIO, DJe de 12/03/2021).

“RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS

CORPUS' – CRIME CONTRA A HONRA – QUEIXA-CRIME – INSTRUMENTO DE MANDATO JUDICIAL QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CPP – OMISSÃO SOBRE A NECESSÁRIA REFERÊNCIA INDIVIDUALIZADORA DO FATO CRIMINOSO – IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO – CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL (CPP, ART. 38) – RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ORA RECORRENTE E CONSEQUENTE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – RECURSO PROVIDO.” (STF, RHC 105.920/RJ, 2ª Turma, Rel. MIN. CELSO DE MELLO, j. em 08/05/2012).

Consoante o Pretório Excelso, para além de uma mera formalidade, a referida interpretação visa resguardar eventual responsabilização pelo crime de denúncia caluniosa no exercício do direito de queixa (RHC nº 105920, Rel. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 30.10.2014; Petição 7872, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 12.3.2021; Petição 9866, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe nº 200 de 06.10.2021; Inquérito 4348, Rel. Min. Edson Fachin, DJe nº 171 de 03.8.2017; Petição 6349, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 31.7.2017).

Na espécie, a procuração de fl. 13 não preenche os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código de

Processo Penal, eis que não conferiu poderes especiais para ajuizar a queixa-crime, bem como não constou o nome do querelado nem a menção ao fato criminoso, tratando-se de procuração genérica para atuar no foro em geral (cláusulas *ad judicium* e *et extra*).

Como é cediço, a regularidade da representação é requisito de validade do processo. Tal equívoco poderia ter sido evitado se a querelante tivesse apresentado procuração com poderes especiais, nos moldes do artigo 44 do Código de Processo Penal. Como não fez, o vício só poderia ser sanado mediante a apresentação de nova procuração regular, desde que não transcorrido o interstício de seis meses, contados da data do conhecimento da autoria delitiva.

Acerca do tema, Fernando Capez e Rodrigo Colnago esclarecem que “as irregularidades que porventura ocorrerem na procuração considerar-se-ão sanadas se o querelante também assinar a queixa”, pois “a finalidade de a procuração outorgada pelo querelante conter o nome do querelado e a descrição do fato criminoso é fixar eventual responsabilidade por denúncia caluniosa no exercício do direito de queixa” (Op. cit., p. 47).

No mesmo sentido a lição de Guilherme de Souza Nucci: “os poderes especiais, no entanto, podem ser substituídos pela assinatura aposta pela vítima diretamente na queixa, junto com seu advogado” (Código de Processo Penal

Comentado. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 149).

A esta altura, findo o prazo decadencial em 14/06/24 (conhecimento da autoria delitiva em 15/12/203 - fls. 12) sem que a mácula tenha sido afastada, não há outro desfecho, senão a extinção da punibilidade do querelado.

A propósito, elucida Julio Fabbrini Mirabete: *“É praticamente pacífico que as omissões das formalidades referidas sejam sanadas no curso da ação penal desde que não esgotado o prazo de decadência. Feita após esse prazo é inoperante, ocorrendo a causa extintiva da punibilidade. A queixa, aliás, deve ser rejeitada se as omissões não mais podem ser supridas dentro do prazo decadencial. Entretanto, com fundamento no art. 568, que prevê a possibilidade de ser sanada a ilegitimidade do representante da parte a todo tempo, já se tem admitido a complementação até a sentença. Mas a expressão 'a todo tempo' significa, no caso, 'enquanto for possível', ou seja, enquanto não ocorrer a decadência”*. (Processo Penal, Editora Atlas, 18ª edição, p. 121)

Registre-se que o prazo decadencial é fatal; *“Não há interrupção por força de feriados, fins de semana, férias forenses ou qualquer outro motivo de força maior”* ¹.

Diante do exposto, nega-se provimento ao

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recurso.

Flavio Fenoglio
Relator